TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Economia. Exercício financeiro de 2024. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Recomendação. Ciência. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002959, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julguar *regulares com ressalva* as contas tratadas no presente processo, dos Secretários de Estado da Economia, **Sra. Selene Peres Peres Nunes** (CPF nº 807.793.607-53) e **Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira** (CPF 241.405.463-87), por se tratar de impropriedades ou faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º, do mesmo artigo, **indique** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Diferenças significativas entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, em desacordo com o art. 89, da Lei nº 4.320/1964, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a; tópico: Pagamentos a Regularizar e Contas Pagadoras, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
b. Inobservância do regime de competência no tocante ao registro da movimentação dos estoques, em desacordo com o MCASP, afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
c. Falha na contabilização da reavaliação dos bens móveis, em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP, ensejando distorções nos saldos patrimoniais (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
d. Inobservância do regime de competência no registro da Depreciação Acumulada, em desacordo com a NBC TSP 11, prejudicando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c,

24abebb8bd646af0e1f43e0f5add652c5bf15537fdc492f827d77406c0603b17

tópico Mensuração dos Bens Imóveis, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);
e. Ausência de reconhecimento de amortização acumulada, em desconformidade com a NBC TSP 08 e o MCASP, comprometendo a adequada mensuração do ativo intangível (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d, Instrução Técnica nº 26/2026 Serv-FiscGestores, evento 271);

II. Determinar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte:

a. Regularizar as conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/1964;
b. Adequar os procedimentos de conciliação e compatibilização entre os sistemas que registram a movimentação de estoques, por não estar seguindo o regime de competência previsto no MCASP;
c. Regularizar os lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com a NBC TSP 07 e o MCASP;
d. Reconhecer e registrar a depreciação acumulada dos bens imóveis, em observância ao regime de competência, por estar em desacordo com o disposto na NBC TSP 11;
e. Reconhecer e registrar a amortização dos ativos intangíveis, para evitar a inadequada mensuração, em observância à NBC TSP 08 e ao MCASP;

III. Dar quitação ao Secretários de Estado da Economia, Sra. Selene Peres Peres Nunes e Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira;

IV. Recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, da Resolução nº 22/2008 – RITCE/GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a. Realizar a devida identificação de todas as contas mantidas fora da CUTE, apresentando, de forma detalhada, a base legal que respalde a manutenção de cada uma delas, com vistas a comprovar o atendimento à Lei Complementar nº 121/2015;
b. Aperfeiçoar seus controles internos relacionados ao processo de cancelamento de restos a pagar, de modo a assegurar que tais procedimentos sejam realizados de forma tempestiva e em estrita observância as normas aplicáveis;
c. Aprimorar os controles internos de forma a prevenir novas ocorrências passíveis de multas e de juros;
d. Aprimorar a produção das Notas Explicativas, com vistas a melhorar a compreensão da completude das informações dispostas nas demonstrações contábeis.

V. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia sobre a necessidade de expedir orientações técnicas, atuando como Órgão Central de Contabilidade, quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados, com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados;

VI. Advertir a Secretaria de Estado da Economia e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VII. Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da Lei estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma Lei Orgânica.

VIII. Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

Acórdão Nº: 2992/2026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002959

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 08/10/2026 16:17
Função: Presidente assinante

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 08/10/2026 16:17
Função: Relator assinante

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 06/10/2026 06:17
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/10/2026 13:44
Função: Conselheira assinante

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 08/10/2026 13:06
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CELMAR RECH
Data: 05/10/2026 13:47
Função: Conselheiro assinante

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 05/10/2026 12:50
Função: Conselheiro assinante

Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 07/10/2026 17:53
Função: Procurador assinante